SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000344-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Rita Baiocco Modolo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RITA BAIOCCO MODOLO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que tem 82 anos de idade e é portadora de "perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado a severo", com dificuldade para comunicação verbal, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do aparelho auditivo GN, modelo ENYA 362, dotado da tecnologia necessária para atender pontos específicos da perda auditiva de que padece. Aduz que recebe rendimentos mensais no valor de R\$1.280,20 e que não possui condições de adquirir os aparelhos, que custam R\$4.500,00 cada um. Requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 20/21).

Ante o descumprimento da ordem judicial, determinou-se o sequestro de verbas públicas para aquisição dos aparelhos auditivos de que necessita a parte autora (fls. 34), sendo que desta decisão a FESP interpôs agravo de instrumento (fls. 51), que está pendente de julgamento.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 56/64) na qual argumenta que a autora não fez pedido administrativo e que ao buscar o Poder Judiciário está tentando burlar a ordem cronológica de dispensação dos aparelhos. Aduz, ainda, que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas,

frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 74.

A autora encaminhou aos autos nota fiscal e recibo de compra dos aparelhos auditivos (fls. 77/78).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma

constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do aparelho (fls.12) e a importância do aparelho foi atestada pela médica que assiste a autora, que apontou que ela sofre com perda auditiva sensorial bilateral com dificuldade para comunicação verbal (fls.16), sendo que o aparelho lhe assegurará vida digna.

Ademais, tem-se que ela é idosa (fls. 13) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento dos aparelhos pleiteados.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 203215362.2017.8.26.0000) o teor desta sentença.

P.I.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA